

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 296/2023

Processo: 14968/2023

Autor(a): Vereador Aloísio Varejão

Ementa: " Dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas ".

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em apreço obteve aprovação com emenda na ordem do dia da antecedente da 109ª (centésima nona) Sessão Ordinária da 4ª (quarta) Sessão Legislativa da 19ª Legislatura.

Destarte, conforme previsão regimental, tal matéria fora jungida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Fiscalização de Leis, Serviço e Redação deste Parlamento para a elaboração e ulterior deliberação da redação final perante a soberania do plenário da referida Casa.

Nesse diapasão este Edil, Presidente da comissão supramencionada, avoca a relatoria para proceder com a redação final haja vista o texto da iminente lei adiante exarado, em consonância com a emenda modificativa nela insculpida e acolhida por votação no plenário (Vide peças nº 14.2 e 27.2), **todavia, retifico um erro material imbuído na peça propositiva de modo a pugnar pela substituição da numeração do artigo 6º para 5º, uma vez que o autor invocou o dispositivo precedente a este como artigo 4º.**

II – PARECER – REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2023. Dispõe sobre o nivelamento de tampões,



caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

Art.1º. Fica obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção, bueiros e bocas de lobo no local da execução de obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção nas pistas de rolamento.

§ 1º. O nivelamento dos tampões e caixas de inspeção deve corresponder à mesma altura que ficará o piso após o término da execução da obra, deixando a superfície do pavimento sem degraus, ressaltos ou buracos que possam vir a causar danos aos veículos, motociclistas, ciclistas e aos pedestres.

§ 2º. O nivelamento das bocas de lobo e bueiros deve corresponder à altura mais próxima possível da pista de rolamento, utilizando-se as exigências técnicas para que sua eficácia não seja prejudicada.

Art. 2º. O trabalho de nivelamento deve ser feito simultaneamente a execução do trabalho em andamento por parte do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: As empresas responsáveis pelos tampões (água, luz e telefonia) devem ser comunicadas para acompanhar os serviços enquanto executados, para evitar qualquer tipo de risco na obra.

Art. 3º. É obrigatório também o nivelamento de tampões pertencentes as Empresas, e Concessionárias de Serviços Públicos, bem como as caixas de inspeção pertencentes ao proprietário do imóvel, quando executarem serviços que implique em refazer a pista de rolamento.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal será ressarcida pela empresa, proprietário de imóvel ou concessionária de serviços públicos, pelos custos do nivelamento dos tampões, e também pelos custos do nivelamento das caixas de inspeção, quando por omissão dos responsáveis, tiver que executar os serviços descritos no artigo 1º desta lei.

Art. 4º. No contrato entre o Município de Vitória e empresas ou concessionárias que realizam quaisquer serviços de manutenção nas pistas de rolamento, deverá conter cláusula obrigatória sobre o nivelamento a que se refere o Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da licitação para execução de serviços de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção de nivelamento, em pista de rolamento, incluirá também o nivelamento de tampões.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL COM RETIFICAÇÃO DE NUMERAÇÃO ORDINAL, da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de outubro de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



